



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13707.000286/90-93
Recurso nº	133.080 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.240
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/11/1985

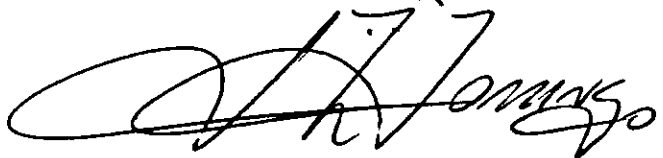
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O produto Aldeído Acético encapsulado em malto-dextrina, com base nas provas técnicas apresentadas, constatando-se o atendimento dos requisitos estabelecidos na Nota de Capítulo 1, alíneas “e” e “f” do Capítulo 29, deve ser classificado na posição 2911.01.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a vertical line and a small hook at the top.

Relatório

Adoto relatório (fls. 96/97) por bem narrar os fatos e atos processuais que bem representam o ponto fulcral da lide:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 01, para exigência de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e da multa de 30% prevista no art. 1º, parág. único, do Decreto-Lei n.º 1.736/79; e de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 364, inc. II e parág. 4º, do Regulamento do IPI, vigente à época (Decreto n.º 87.981/82). O lançamento decorreu da desclassificação fiscal da mercadoria importada por meio da Adição 001 da DI n.º 504.782/85, conforme laudo de análise do LABANA n.º 20.926/85 (fl. 6).

A interessada descreveu a mercadoria importada como "Aldeído Acético disperso em solução a 10% de malte dextrina pó, para aplicação em indústria de aromas e fragrâncias. Nome comercial: Aldeído Acético". (v. fl. 13). A referida mercadoria foi classificada no código TAB 2911.01.00.

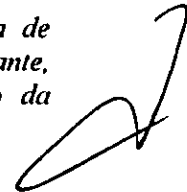
O Laboratório de Análises concluiu que o produto em questão trata-se de uma "preparação constituída de acetaldeído e dextrina", esclarecendo que a adição de dextrina ao produto restringe sua aplicação como aromatizante de alimentos, não sendo indispensável no que tange à segurança ou a facilidade de transporte (fl. 06).

Em face deste resultado, a autoridade lançadora alterou a classificação tarifária do produto para o código TAB 33.04.02.00, com alíquotas de 105% para o II e 12% para o IPI.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 20 a 22, na qual, em síntese, alega, como preliminar, que o processo deve ser apensado a outros, por ela relacionados, que tratam do mesmo assunto. No mérito, afirma ser o Laudo do Ministério da Fazenda contrário ao "know how" de sua Matriz, o que obrigaria à perícia antecipada. Aduz, ainda, que o lançamento é improcedente em face do cerceamento do direito de defesa, pois em casos da espécie caberia, antes da imposição coercitiva do fisco, uma orientação temática ou técnica ao importador, com a finalidade de evitar o decréscimo patrimonial decorrente da autuação. Alega, por fim, estar a classificação do produto no Capítulo 29 em consonância com a Nomenclatura do Conselho de Cooperação e a Pauta de Direitos de Importação.

Nestes termos, requer o acolhimento da preliminar de nulidade ou, no mérito, a declaração da improcedência do presente lançamento, protestando pela sustação de eventuais sanções até decisão final dos processos que entende devam ser apensos a este, para efeito de unicidade de decisão.

Não obstante a ausência de formulação de quesitos e a falta de indicação do perito por parte da contribuinte, a autoridade autuante, por ocasião do exame da impugnação para fins de emissão da



informação fiscal, deferiu o pedido de perícia, indicando o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para a realização dos ensaios, conforme despacho de fl. 35.

Em atendimento a esta solicitação, a amostra da contraprova foi aberta na presença do representante legal da interessada (v. fl. 57) e encaminhada ao INT para realização dos exames laboratoriais.

O referido Instituto, após examinar a contraprova, emitiu o Relatório Técnico n.º 000.0152, afirmando que o produto em questão não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas, mas trata-se de uma preparação constituída de acetaldeído microencapsulado em maltodextrina, produto utilizado como aromatizante para alimentos (fls. 77 a 83).

Intimada da decisão de primeira instância, em 06/08/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 06/09/2006, no qual alega que:

- o aldeído acético é um composto de constituição química definida, sendo que a sua dispersão em malte dextrina não o torna apto a qualquer uso específico, e desejável tão somente para permitir o transporte de forma segura.

- o poder judiciário proferiu decisão final em ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela ora Recorrente sobre a classificação tributária do aldeído acético encapsulado por maltodextrina, ratificando que ainda que o aldeído acético esteja disperso em maltodextrina, não tem suas características alteradas;

Em seu pedido requer em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A Recorrente descreveu a mercadoria importada como “Aldeído Acético disperso em solução a 10% de malte dextrina pó, para aplicação em indústria de aromas e fragrâncias de nome comercial: Aldeído Acético” e Classificou o produto no código TAB 2911.01.00.

De outro modo entende o Fisco, que fundado na conclusão do Laudo de Análise n.º 29.926/85 (fls.06) afirma que o produto em questão é uma “preparação constituída de acetaldeído e dextrina”, informando que a adição de dextrina ao produto restringe sua aplicação como aromatizante de alimentos, não sendo indispensável no que tange à segurança ou a facilidade de transporte (fl. 06). E alterou a classificação tarifária do produto para o código TAB 3304.02.00, com alíquotas de 105% para o II e 12% para o IPI.

Nesse sentido adoto como razões de decidir os termos do excelente voto da lavra do Ilustre Conselheiro José Lence Carlucci, acolhido pela Primeira Câmara em caso idêntico:

“Tendo-se em vista a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, que prescreve que a classificação fiscal deverá ser levada a efeito com base nas Notas de Seção e de Capítulo, verificamos que a 2ª Nota da Seção VI, faz referencia ao caso discutido, razão pela qual a transcrevemos (com grifos nossos):

Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão de sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura”

Na Nota 1 do Capítulo 29, explicitam-se quais produtos estão por ele abrangidos (com grifos nossos):

“1. - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;

d) as outras soluções dos produtos acima, ou todos os produtos acima adicionados de um estabilizante, ou de uma substancia antipoeira, ou de corante, ou de uma substancia aromática, como um modo um modo de acondicionamento por razões de segurança ou de transporte, desde que estes não tornem o produto apto para aplicações específicas.

E nas NESH do Capítulo 29, temos:



" O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos.*

(...)

Com efeito, da análise das normas referentes ao Capítulo 38, das mais genéricas, até, finalmente o texto da posição propriamente dito, até os subsídios da NESH, vemos que a ênfase da norma é sempre quanto a apresentação do produto, própria para uso do consumidor final, sendo este o alcance do termo "preparação" no texto de subposição, isto é, a preparação do produto, com as características necessárias para que ele possa ser empregado pelo consumidor, ou, que passe por um procedimento simples de formulação, como mistura em água do produto, que pode perfeitamente ser realizada pelo usuário final.

No caso destes autos, constata-se através das faturas comerciais que o produto sob análise foi importado acondicionado em tambores ("drums"), não acondicionado para venda a retalho.

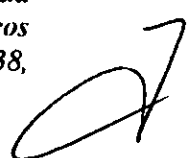
Portanto, a interpretação a ser dada a Nota 1, a, 2 do Capítulo 38 é justamente neste contexto, ou seja, caso o produto químico com propriedades herbicidas não puder ainda ser utilizado diretamente pelo usuário, devendo passar por processo de industrialização, para tanto, deverá ser incluído no Capítulo 29.

Com efeito, o critério eleito pela norma para a classificação no Capítulo 29 ou 38 não pode ser a questão da pureza do produto, ou da mistura, ou preparação, mesmo porque o próprio Sistema Harmonizado traça claramente quais os critérios a serem observados nesses casos, nas próprias Regras Gerais de Interpretação, que são as normas, que possibilitam atribuírmos o predicado de 'sistema' ao Sistema Harmonizado, e não um amontoado de regras justapostas. Transcrevemos, então, pela essencialidade no deslinde da questão, as Regras Gerais 2 "b" e 3 "a" e "b":

(...)

Portanto, em linhas gerais, quando temos no caso concreto a presença de produtos misturados, classificamos na posição mais específica, ou pela característica essencial do produto.

Podemos inferir, pois, que o critério primordial de inclusão de um produto no Capítulo 29, não é somente a constituição química definida de seus elementos, mas sim, o fato de serem produtos químicos orgânicos, da mesma forma que contrapondo esse capítulo ao 38,



vemos que não é esse o critério diferenciador, mas sim a possibilidade de uso pelo consumidor final, posto que o critério de classificação "ser preparação ou não" não é intrínseco a nenhum desses capítulos, mas sim dado pelas próprias Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que de forma genérica aplica-se a todos os capítulos, desde que o caso concreto apresente produtos misturados ou compostos.

Caso a interpretação seja a que foi aditada pela D. Delegacia de Julgamento, teríamos que admitir que as normas que regem a classificação no Capítulo 29 e 38 são contraditórias, excludentes, além de contrariar as próprias normas que lhes é hierarquicamente superior, como é o caso das Regras Gerais de Interpretação.

Confirmam essa situação as próprias definições constantes no Decreto n.º 98.816, de 11/01/1990 que regulamenta a Lei n.7802, de 11/07/1989, mencionadas as fls. 97, relativas aos verbetes "matéria-prima", "produto técnico", "princípio ativo", "ingrediente inerte", "aditivo", "adjuvante", "solvente" e "formulação", vejamos (com grifos nossos):

(...)

Destarte, de acordo com essa norma o produto técnico sofrerá outros processos para que efetivamente chegue a conformar uma formulação apta a ser utilizada pelo consumidor final.

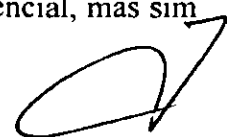
Essas são as razões que me levam à certeza da classificação fiscal do produto na posição 29.12.12.00 da NCM.

Tendo a mercadoria sido corretamente declarada na DI não se configura declaração inexata, descaracterizando-se as penalidades (multa de ofício e multa por infração ao controle administrativo das importações).

Assim, tendo em vista o fato de que há no processo dois laudos técnicos favoráveis ao contribuinte, (laudo do perito judicial às fls 121/140) e laudo do INT às fls 110/112), além do que o mesmo produto já foi objeto de decisão judicial, sendo favorável à própria Recorrente (fls.149/180), no sentido do enquadramento do produto no Capítulo 29 da NBM, e pela aplicação ao caso, do art. 112 do Código Tributário Nacional, sou pelo provimento integral do recurso voluntário interposto"

A questão conforme decidida acima identifica as características extrínsecas e intrínsecas do produto cotejando com as características exigíveis pelo sistema de classificação de mercadorias, ou seja, respeitando as Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Em que pese o Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 77/83), feito 17 anos depois, concluir afirmando que acetaldeído adicionado de maltodextrina não é um composto de constituição química definida, esta não é a característica final relevante para classificação; a adição da maltodextrina não torna o produto apto a exercer outra função química, e o acetaldeído é o componente que determina as características desejáveis no produto, qual seja, aromatizar; a maltodextrina não altera esta característica essencial, mas sim



funciona como “invólucro” que permite maior segurança no manuseio fabril bem como prolonga o efeito aromatizante do acetaldeído.

“As Notas de Capítulo do Capítulo 29 dispõe que:

Notas de Capítulo.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

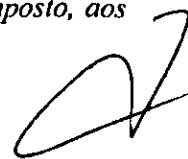
f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.” (grifos acrescidos).

Pelo que se extrai do Laudo do INT de fls. 234 a 236:

“O encapsulamento do aldeído acético em malto-dextrina se constitui em técnico que resulta em segurança para o transporte e o uso do aldeído acético, por evitar os riscos oferecidos por este composto, aos quais acima nos referimos”.



Esclarece que a “malto-dextrina, não reagindo quimicamente com o aldeído acético, não dá origem a qualquer outro produto, tampouco altera características do produto final. Afirmamos, também, que a malto-dextrina não atua como agente aromatizante.”.

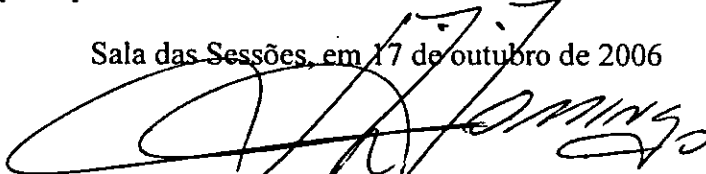
Entendo que o laudo do INT de fls. 234/236, por ter sido elaborado, em 17/12/1986, momento mais próximo da data da importação com os meios e tecnologias disponíveis à época, mantém maior coerência com os fatos, motivo pelo qual adoto-o como fundamento de minha decisão, por oferecer maior segurança jurídica às relações analisadas..

Creio, ainda, que em relação à alínea “f” acima, o laudo do INT de fls. 77/83, confirma que a malto-dextrina é utilizada para manter a conservação e transporte do acetaldeído nos seguintes termos: “...devido à volatilidade desses componentes, não é fácil assegurar que a concentração adequada esteja presente no produto na ocasião do seu consumo final, uma vez que perdas em voláteis podem acontecer nas diversas etapas da produção...”. Esclarece, ainda, que “além do problema da perda, é preciso considerar a interação dos voláteis com o meio ambiente, uma vez que muitos destes componentes são lábeis e podem degenerar-se gradualmente durante o armazenamento”, ou seja, a malto-dextrina estabiliza o aldeído acético evitando sua volatilidade em reação com o ar para garantir as propriedades, quer dizer para oferecer-lhe conservação.

Por outro lado, a leitura cuidadosa do Capítulo 33 permite inferir que este cuida principalmente de substancias odoríferas e aromatizantes naturais, e suas misturas e no momento que refere-se ao uso destes produtos na indústria de alimentos, sempre menciona as misturas de óleos essenciais, resinóides, oleorresinas e misturas de substancias aromáticas artificiais. Ainda da leitura da Nota 03 na qual é indicado o intervalo entre as posições 33.03 a 33.07, que engloba a posição pretendida pelo Fisco, indica que os produtos contidos neste intervalo são próprios para serem acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego.

Diante do exposto, concluo que o produto importado congrega as características dos produtos que compõem o Capítulo 29, em especial em face do disposto na Nota de Capítulo 1, alíneas “e” e “f”, sendo adequada a classificação na posição TAB 2911.01.00, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator